ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) DA PREFEITURA DE TERESINA/PI

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90038/2026
Processo Administrativo nº 00045.048665/2025-25

ÓTIMA DISTRIBUIDORA MÉDICA HOSPITALAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 05.577.401/0001-22, estabelecida na rua Magalhães Filho, nº 720, Norte, Centro, Teresina/PI, CEP: 64.000-128, representada neste ato por Rejane Oliveira Carvalho do Nascimento, inscrita no CPF sob nº 534.783.983-04, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 5º, XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, c/c art. 164, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face de notórios indícios de inexequibilidade de valores/características de itens editalícios, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação ao edital é tempestiva, visto que foi apresentada até 08/05/2026, encontrando-se a manifestação dentro do prazo de 03 (três) dias úteis anteriores à data de abertura do certame, nos termos do item 19.1 do edital impugnado e do art. 164, *caput*, da Lei nº 14.133/2021.

2. DOS FATOS

O Edital de Pregão Eletrônico Nº 90038/2026 tem por objeto o **"**Registro de Preços, pelo período

de 1 (um) ano, para a futura e eventual aquisição de MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR (CURATIVOS)", conforme especificações e quantitativos estimados constantes no instrumento licitatório.

Ocorre que o referido edital apresenta os seguintes indícios de irregularidade: (i) inexequibilidade do preço do Item 1 da Cota Principal; (ii) inexequibilidade do preço e das características do Item 3 da Cota Principal; (iii) e, inexequibilidade das características do Item 4 da Cota Principal.

2.1. DA INEXEQUIBILIDADE DO VALOR UNITÁRIO ESTIMADO DO ITEM 1 DA COTA PRINCIPAL

No Item 1 da Cota Principal do edital impugnado, licita-se "*Curativo AGE (ácidos graxos essenciais), contendo triglicerídeos de cadeia média – TCM, vitaminas A e E, lecitina de soja, com propriedades emolientes* (...)", conforme demonstra o print do edital abaixo:

Acontece que o valor unitário estimado de R$ 6,39 se mostra inexequível quando comparado ao preço médio praticado no mercado. Uma simples análise dos Painéis de Preços do TCE/PI anexados (docs. 1 e 1.1), relativos a produtos que contemplam o item descrito, **demonstra considerável disparidade** entre o valor estimado no edital e os valores comumente praticados em outros processos licitatórios (v.g., R$ 10,20 e R$ 10,90).

1	2497	27083	348002	Curativo AGE (ácidos graxos essenciais), contendo triglicerídeos de cadeia média – TCM, vitaminas A e E, lecitina de soja, com propriedades emolientes. Promova a hidratação preventiva, proteção da pele e auxílio no processo de cicatrização das feridas. Indicado para: prevenção e tratamento de úlcera de pressão; feridas agudas e crônicas; Produto registrado na ANVISA como correlato. Frasco com aprox. 100ml.	Unidade	16200	R$ 6,39	R$ 103.518,00

Dessa forma, faz-se necessária a adequação do edital aos preços médios atualmente praticados no mercado.

2.2. DA INEXEQUIBILIDADE DO VALOR UNITÁRIO ESTIMADO E DAS CARACTERÍSTICAS DIMENSIONAIS DO ITEM 3 DA COTA PRINCIPAL

3	2499	26345	485067	Curativo hipoalergênico, atraumático composto de tule de poliéster impregnado com prata metálica (Ag), que libera íons de prata de forma contínua e controlada; com feito antimicrobiano: Combate bactérias e previne infecções na ferida. Tamanho aproximado: 10cm x 20cm.	Unidade	2160	R$ 46,03	R$ 99.424,80

No Item 3 da Cota Principal do edital impugnado, licita-se "*Curativo hipoalergênico, atraumático composto de tule de poliéster impregnado com prata metálica (Ag), que libera íons de prata de forma contínua e controlada; com feito antimicrobiano* (...)", se não vejamos:

Sucede que o valor unitário estimado de R$ 46,03 se mostra inexequível quando comparado ao preço médio praticado no mercado. Isso porque, analisando o Painel de Preço do TCE/PI anexado (doc. 2), relativo a produto que contempla o item descrito, constata-se **considerável disparidade** entre o valor estimado no edital e os valores comumente praticados em outras licitações (v.g., R$ 117,15).

Além disso, a dimensão aproximada exigida para o Item (10cm x 20cm) é manifestamente inexequível se comparado com as opções de produto ofertado na mercancia. Na hipótese, o tamanho exigido no edital é substancialmente distante dos produtos colocados à venda no mercado de consumo (v.g., 10cm x 10cm).

Logo, é imprescindível a adaptação do edital aos preços médios e tamanhos existentes no mercado de consumo.

2.3. DA INEXEQUIBILIDADE DA QUALIDADE EXIGIDA DO ITEM 4 DA COTA PRINCIPAL

4	2507	33115	485862	Curativo de Gel com PHMB incolor, inodoro, não gorduroso, hidratante com 0,1% de Polihexametileno de Biguanida (PHMB), um agente antimicrobiano com amplo espectro de ação contra microorganismos como bactérias, fungos, leveduras e biofilme. Composto com EDTA, um agente quelante que potencializa a ação do PHMB; 25 a 30g.	Unidade	15930	R$ 20,98	R$ 334.211,40

No Item 4 da Cota Principal do edital impugnado, licita-se "*Curativo de Gel com PHMB incolor, inodoro, não gorduroso, hidratante com 0,1% de Polihexametileno de Biguanida (PHMB), um agente antimicrobiano* (...)", confira-se:

Embora a descrição do Item exija produto com agente antimicrobiano, de amplo espectro de ação, e que também seja composto com EDTA que potencializa a ação do PHMB, do ponto de vista científico sabe-se que não é possível existir Curativo de Gel com PHMB com essas qualidades, uma vez que:

(i) O composto EDTA atua apenas como agente quelante e possui a função de estabilizar a formulação industrial, e não de aumentar a eficácia antisséptica do produto – tal como exige o item;

(ii) Os agentes antimicrobianos existente nos produtos que circulam no mercado de consumo, sobretudo nas manufaturas do segmento de cosmético, são utilizados exclusivamente como conservante da fórmula, e não desempenham função antisséptica ou terapêuticas voltadas ao tratamento de feridas.

O parecer farmacêutico anexado (doc. 3) contextualiza, com minudência, a impossibilidade de se ter, do ponto de visto qualitativo, produto no mercado de consumo que seja eficaz contendo tais elementos em sua composição.

Logo, considerada a inviabilidade técnica de se ter produto com aquelas características funcionais, é de rigor a conformação do edital, com a subsequente readequação descritiva do Item.

3. DAS RAZÕES JURÍDICAS - DA NECESSIDADE DE REVISÃO DO ORÇAMENTO ESTIMATIVO — RISCO DE INEXECUÇÃO CONTRATUAL, FRUSTRAÇÃO DA COMPETITIVIDADE

Como sabido, as empresas participantes de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse ínterim, é necessário pontuar que compete a Administração buscar a melhor proposta, desde que seja compatível com a realidade do mercado, sob pena das ofertas oferecidas serem inexequíveis, frustrando, assim, o interesse público que submete a licitação.

Por melhor proposta, deve-se entender aquela que efetivamente é capaz de atender as necessidades e interesses públicos, ofertas que, frise-se, devem ser passíveis de concretização não somente do ponto de vista econômico, mas também material e funcional.

Do contrário, estar-se-ia apenas selecionando a oferta que formalmente atende as especificações previstas no edital – que, no caso em apreço, coloca, de forma precipitada, valores estimados unitários e descrições de características, sejam elas dimensionais ou funcionais, **incongruentes com a realidade**.

A manutenção do presente certame com orçamento estimativo manifestamente dissociado da realidade mercadológica representa **risco concreto à própria utilidade da contratação pública,** em afronta direta aos princípios e diretrizes estruturantes previstos na Lei nº 14.133/2021.

A nova sistemática licitatória inaugurada pela Lei nº 14.133/2021 conferiu **centralidade ao planejamento da contratação, exigindo da Administração Pública atuação técnica, fundamentada e aderente às condições efetivamente praticadas pelo mercado,** justamente para evitar contratos inexequíveis, paralisações futuras e desperdício de recursos públicos.

Nesse contexto, o art. 11 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o processo licitatório possui como objetivos assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração, inclusive quanto ao ciclo de vida do objeto, bem como assegurar tratamento isonômico e justa competição entre os licitantes.

Não há “proposta mais vantajosa” quando o preço de referência é artificialmente reduzido a ponto de inviabilizar a execução regular do objeto contratado. Isso porque o orçamento estimativo não constitui

mera formalidade procedimental, mas verdadeiro parâmetro técnico estruturante da disputa, influenciando diretamente:

- a formação das propostas;
- a competitividade do certame;
- a capacidade operacional dos licitantes;
- a futura execução contratual;
- a própria continuidade do serviço público e/ou fornecimento do objeto a ser contrato.

A lógica da Lei nº 14.133/2021 é precisamente evitar contratações inviáveis já na fase interna do procedimento. Por essa razão, o art. 18 da Lei impõe à Administração o dever de planejamento eficiente da contratação, enquanto o art. 23 exige que a estimativa de preços seja compatível com os valores praticados pelo mercado, baseada em parâmetros objetivos, contemporâneos e metodologicamente idôneos.

Quando o orçamento estimativo é fixado abaixo dos custos mínimos efetivos de execução, instaura-se cenário extremamente danoso ao interesse público, pois conduz, na prática, a três consequências igualmente prejudiciais ao interesse público: a) **afasta empresas sérias e tecnicamente capacitadas,** comprometendo a competitividade do certame; b) **atrai licitantes sem efetiva capacidade operacional ou financeira de executar o objeto** nas condições exigidas, elevando o risco de inadimplemento, paralisação contratual e futura contratação emergencial; e c) **estimula a apresentação de propostas artificialmente reduzidas** com expectativa de posterior reequilíbrio econômico-financeiro ou celebração de aditivos, **distorcendo a lógica da licitação e comprometendo a eficiência, a economicidade e a própria vantajosidade da contratação administrativa**.

Diante disso, impõe-se a revisão do valor de referência do certame, com a consequente retificação do edital e reabertura dos prazos legais, a fim de assegurar a regularidade da contratação e a efetiva observância dos comandos previstos na Lei nº 14.133/2021.

4. DOS PEDIDOS

Ex positis, a empresa impugnante requer:

a) o recebimento e o deferimento da presente impugnação, de modo a reconhecer a inexequibilidade do preço do Item 1 da Cota Principal, a inexequibilidade do preço e das características dimensionais do Item 3 da Cota Principal e a inexequibilidade das características funcionais, tal como a obrigatoriedade do Composto com EDTA do Item 4 da Cota Principal por serem incompatíveis com a realidade do mercado;

b) a suspensão do edital, a fim de que seja realizada nova pesquisa de preços e sejam readequadas as características dos itens impugnados, retirando do item 04 a obrigatoriedade do Composto com EDTA retificando o Edital, a fim de que seja considerada a realidade do mercado e o interesse público, a fim de assegurar a regularidade da contratação e a efetiva observância dos comandos previstos na Lei nº 14.133/2021.;

c) a republicação do edital, escoimando-se os vícios apontados, com reabertura de todos os prazos legais.

Destacamos que, caso não sejam afastadas as irregularidades e sejam tomadas as medidas justas para com o edital, lei e esclarecimento, iremos apresentar, em momento oportuno, pedido de Reconsideração Administrativa, com pedido de efeito suspensivo, nos moldes do inciso II do *caput* do art. 165. da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo das demais medidas cabíveis quanto aos atos praticados na condução do certame pelo agente de contratação.

Termos em que pede e espera deferimento.

Teresina/PI, 08 de maio de 2026.

REJANE OLIVEIRA CARVALHO DO NASCIMENTO:53478398304

Assinado digitalmente por REJANE OLIVEIRA CARVALHO DO NASCIMENTO:53478398304
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PF A1, OU=Videoconferencia, OU=38073330000180, OU=AC SyngularID Multipla, CN=REJANE OLIVEIRA CARVALHO DO NASCIMENTO:53478398304
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.05.08 14:26:36-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

ÓTIMA DISTRIBUIDORA MÉDICA HOSPITALAR LTDA
Rejane Oliveira Carvalho do Nascimento
CNPJ: 05.577.401/0001-22
CPF: 534.783.983-04
Sócia Gerente